

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN

O TOMBAMENTO COMO ESTRATÉGIA CONSERVACIONISTA: O CASO DA  
ESCARPA DEVONIANA

CURITIBA

2023

RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN

O TOMBAMENTO COMO ESTRATÉGIA CONSERVACIONISTA: O CASO DA  
ESCARPA DEVONIANA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental.

Orientadora: Profa. Isabella Madruga da Cunha

CURITIBA

2023

# O TOMBAMENTO COMO ESTRATÉGIA CONSERVACIONISTA: O CASO DA ESCARPA DEVONIANA

## **RESUMO**

O presente trabalho visa realizar uma abordagem da importância que o instituto do tombamento possui enquanto forma de estratégia conservacionista não apenas do patrimônio histórico e cultural, para o qual originariamente foi criado, mas também como vem sendo aplicado enquanto forma de preservação do meio ambiente.

Ao longo do desenvolvimento, serão apresentadas algumas diferenças acerca da implementação do tombamento como método de preservação ambiental daqueles instituídos pelas Unidades de Conservação.

Por fim, será apresentado caso prático onde o tombamento foi utilizado como forma de implementação de efeitos como meio de preservação ambiental, notadamente da região conhecida como Escarpa Devoniana, lançando-se luz sobre questões que acabaram por ocasionar vícios e falhas no referido processo administrativo, ensejando, inclusive, na propositura de ação judicial para discutir sua validade/legalidade.

Palavras-chave: Tombamento. Conservação. Preservação. Meio ambiente. Escarpa Devoniana.

## THE HISTORICAL PRESERVATION AS A CONSERVATIONIST STRATEGY: THE CASE OF THE DEVONIAN ESCARPMENT

### **ABSTRACT**

The present paper aims to carry out an approach of the importance that the Historical Preservation Institute has as a form of conservationist strategy, not only of the historical and cultural heritage, for which it was originally created, but also how it has been applied as a form of preservation of the environment.

Throughout the paper development, some differences will be presented regarding the implementation of Historical Preservation as a method of environmental preservation from those instituted by the Conservation Units.

Finally, a practical case will be presented where the Historical Preservation was used as a way of implementing effects as a means of environmental preservation, notably in the region known as the Devonian Escarpment, focusing on issues that ended up causing vices and failures in the above-mentioned administrative process, even allowing to the filing of a lawsuit to discuss its validity/legality.

Keywords: Historical Preservation. Conservation. Environment. Devonian Escarpment.

## 1 INTRODUÇÃO:

O artigo lança luz sobre o instituto do tombamento de maneira a problematizar a sua utilização como estratégia de conservação do meio ambiente natural. Trata-se de instrumento jurídico de larga história no ordenamento jurídico brasileiro, instituído no ano de 1937, com a finalidade de tutelar o patrimônio cultural, incluindo-se aí o valor paisagístico do meio ambiente. Contudo, inobstante seu viés preservacionista, essa compreensão não está pacificada, posto que para alguns doutrinadores o instituto do tombamento não pode servir como instrumento para preservação da flora e da fauna, por exemplo. (MEIRELLES, 2016)

Embora recaiam sobre o tombamento e, principalmente, sobre a forma de utilizá-lo, algumas visões dissonantes, em especial quanto a sua finalidade, na prática o que se vê, especialmente quando se trata do tombamento de locais com valor paisagístico, acaba sendo uma aplicação estratégica e, principalmente, preservacionista, conforme adiante será pormenorizado.

Exemplo prático que será tratado no presente estudo é o do Processo Administrativo nº 08/2012, de responsabilidade da Secretaria da Cultura do Estado do Paraná e conduzido pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural, o qual inicialmente foi instaurado visando o tombamento e a proteção das “*paisagens de campos naturais e ecossistemas associados à Escarpa Devoniana do Paraná*”, mas que depois foi modificado para englobar referida área como um todo.

Nesse processo administrativo, diversas foram as falhas procedimentais e materiais que acabaram por, conseqüentemente, macular esse instituto deveras importante e relevante não apenas à preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico, mas também ao próprio meio ambiente.

Tanto assim o é que discussões jurídicas acerca de tal processo tramitam perante o Judiciário paranaense e, acaso sejam reconhecidas irregularidades, poderão fazer letra morta ao objetivo maior que fora vislumbrado quando de sua abertura: a conservação do meio ambiente que compõe a Escarpa Devoniana.

## 2 O INSTITUTO JURÍDICO DO TOMBAMENTO NO BRASIL

Criado como forma de implementar meios de preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico, público e privado, o instituto do tombamento foi concebido no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 85 anos.

Referido instrumento foi instituído em nosso ordenamento jurídico pátrio através do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e tem como finalidade justamente tutelar o patrimônio cultural, dentre os quais enquadra-se o meio ambiente. Embora as mais de oito décadas de recepção no arcabouço jurídico brasileiro, sua utilização louvável e, na maioria das vezes, eficaz, tal instituto continua, em raras exceções, a ser utilizado de maneira não muito correta por assim dizer, mormente no que tange à harmonia com outros direitos e princípios constitucionais.

Seu objetivo, desde o princípio, foi bastante claro. Nas palavras do doutrinador Machado:

“O tombamento é uma forma de implementar a função social da propriedade, protegendo e conservando o patrimônio privado ou público, através da ação dos poderes públicos, tendo em vista seus aspectos históricos, artísticos, naturais, paisagísticos e outros relacionados à cultura, para fruição das presentes e futuras gerações. (...)

Conceituo tombamento como um regime jurídico que, implementando a função social da propriedade, protege e conserva o patrimônio cultural privado ou público brasileiro, através da ação dos poderes públicos e da comunidade, tendo em vista, entre outros, seus aspectos históricos, artísticos, arqueológicos, naturais e paisagísticos, para a fruição das presentes futuras gerações.” (MACHADO, 2007)

Da definição doutrinária supra depreende-se que seu intuito, à mingua da utilização de termos idênticos, muito se amolda ao previsto no artigo 225 da Constituição Federal, o qual dispõe justamente sobre o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o qual deve ser defendido e preservado tanto pelo Poder Público como pela coletividade para as presentes e futuras gerações.

Ou seja, sua importância não remonta “apenas” à preservação de bens culturais, como obras, arte, arqueologia, etc., mas também ao meio ambiente enquanto forma de cultura. Nas palavras de Rabello, “*tombamento é uma forma específica de preservação de bens culturais dirigida a determinados tipos de bens para alcançar aqueles efeitos jurídicos determinados na lei*” (2015, pg. 4),

levando à conclusão de que referido instituto jurídico possui fim específico, contudo, pode abranger efeitos diversos, não ficando restrito aos bens culturais em sentido estrito.

Nesse mesmo sentido, outrossim, caminha o entendimento de Tomasevicius Filho, o qual, ao tratar do tombamento no direito administrativo e internacional, bem apontou que seu objetivo “*se estende não só aos monumentos e obras históricas e artísticas. Também compreende os recursos naturais, uma vez que se entende que ambos constituem o espaço em que o ser humano vive*” (TOMASEVICIUS FILHO, 2022) demonstrando, com isso, a relevância e importância que tal instituto possui no ordenamento jurídico, transcendendo a esfera cultural e abarcando bens de igual ou maior relevância à preservação das futuras e próximas gerações.

## 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO E SUA IMPORTÂNCIA

O instituto jurídico do tombamento teve sua primeira aparição quando da promulgação da Lei nº 378, em 13 de janeiro do ano de 1.937. Referida legislação, inobstante tivesse como escopo dar nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública, dispôs, notadamente em seu artigo 46, pela primeira vez em nosso ordenamento pátrio, acerca do tombamento.

Referido artigo dispunha o seguinte:

Art. 46. Fica creado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimonio historico e artístico nacional. (Redação original).

Tempos mais tarde, ainda no mesmo ano de 1.937, mais especificamente no dia 30 de novembro, foi editado o Decreto Lei nº 25, o qual tinha como objetivo organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico cultural. Nessa norma, o tombamento teve papel de relevância, merecendo capítulo específico, o qual vige até os dias atuais. Tanto assim o é que dos artigos 4º ao 21 são descritas formas de inscrição nos livros tombo, o órgão responsável por conduzir o processo, o procedimento, os efeitos, dentre outros detalhes de instituição do tombamento, de modo a percorrer todo o caminho que deve ser seguido para sua implementação.

Até então, referido instituto ainda não havia ganhado espaço nas Constituições da República. Contudo, mais de meio século após sua primeira aparição no ordenamento jurídico pátrio, notadamente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1.988, o tombamento passou a ganhar espaço também enquanto norma de direito constitucional.

Isso se deu através do artigo 216, o qual, dentro do capítulo e da seção que trata do direito à cultura, tratou do tombamento como um dos meios de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, ao assim prever:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Denota-se que a previsão constitucional vigente, em sintonia com o que outrora previu o Decreto Lei 25/1937, estabeleceu como patrimônio histórico cultural não apenas um item e/ou bem, mas sim “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, podendo ser eles formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações científicas, artísticas e tecnológicas, dentre outros, com referência também aos conjuntos de valor paisagístico e ecológico.

Ou seja, desde sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 8 décadas, passando pela previsão constitucional, o instituto do tombamento pouco foi aprimorado legislativamente. Contudo, sua aplicação continua amparada nas normas que, por mais antigas que possam parecer, ainda abarcam situações presentes.

### 3 SIMILITUDES E DIFERENÇAS ENTRE A ESTRATÉGIA DE CONSERVAÇÃO DO TOMBAMENTO E A CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Ao analisarmos o objetivo conservacionista almejado pelo tombamento, infere-se com certa facilidade que seu intuito se assemelha em alguns aspectos àqueles instituídos pelas Unidades de Conservação (UC's). Tanto assim o é que, das características que permeiam o tombamento – preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, etc. – muitas outras também podem ser vistas daquelas que criam as UC's.

Essas, as UC's, surgiram quando da criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Por sua vez, o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, notadamente em seu capítulo que dispõe acerca dos instrumentos da política urbana, estabelece em seu artigo 4º, que o tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano será, juntamente com outros meios, um dos institutos jurídicos e políticos para implementação e planejamento de políticas urbanas.

O próprio conceito de Unidade de Conservação disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.985/2000, estabelece ser esse o *“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.”*

A partir dessa definição, denota-se que seu intuito em muito se assemelha ao do tombamento em razão do seu viés conservacionista de espaços – ambientais – relevantes, demonstrando a proximidade entre esses instrumentos. Não por outro motivo que ao tratar do tema, em especial do objetivo das UC's, o jurista Silva escreveu que o objetivo (das UC's) *“está no nome e da definição, qual seja: a conservação dos atributos ecológicos do espaço territorial devidamente delimitado e seus recursos ambientais.”* (2004, pgs. 232/233)

Por outro lado, inobstante as várias semelhanças, divergências entre a estratégia de conservação das UC's daquela visada pelo tombamento também

existem. Tal diferença pode ser vista não apenas de sua finalidade, estabelecida pelas próprias legislações de regência, mas principalmente pela forma com que são estabelecidas, já que o tombamento possui processamento próprio e peculiar, ao passo que as Unidades de Conservação derivam, conforme disposição do artigo 22, da Lei nº 9.985/2000, de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

### 3.1. DIFERENÇAS ENTRE O REGIME DE PROTEÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL E DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI Nº 9.985/2000)

As Unidades de Conservação se distinguem entre si, sendo que, o projeto original legislativo que as criou previa três categorias, quais sejam: Unidades de Proteção Integral; Unidade de Manejo Provisório e Unidade de Manejo Sustentável. Todavia, com a edição da Lei nº 9.985/2000, conforme disposição do artigo 7º, restou que as Unidades de Conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável.

Suas diferenças e características são bem específicas e delimitadas pela legislação que as instituiu, tendo a primeira como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, dividindo-se em 5 categorias: *i.* estação ecológica, *ii.* reserva biológica, *iii.* parque nacional, *iv.* monumento natural e, *v.* refúgio de vida silvestre. Por sua vez, as Unidades de Uso Sustentável visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, dividindo-se em 7 categorias: *i.* área de proteção ambiental, *ii.* área de relevante interesse ecológico, *iii.* floresta nacional, *iv.* reserva extrativista, *v.* reserva de fauna, *vi.* reserva de desenvolvimento sustentável e *vii.* reserva particular do patrimônio natural.

Pelos próprios nomes e categorizações, denota-se que as diferenças estão justamente em suas finalidades e formas visto que, enquanto as Unidades de Proteção Integral, como o próprio nome já orienta, estabelece maior rigor, restringindo sua utilização e permitindo o uso dos recursos naturais de maneira

indireta sem prejudicá-los, as Unidades de Uso Sustentável possuem um viés mais flexível, ao passo que, além de permitir a utilização, como o próprio nome diz, que emprega os recursos de maneira consciente e responsável, de maneira a compatibilizar a conservação com o uso, garantindo perenidade e mantendo a biodiversidade e os atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

### 3.2. RELAÇÃO ENTRE OS REGIMES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O INSTITUTO DO TOMBAMENTO

A criação das UC's, assim como a instauração do tombamento de determinada região ou área, por exemplo, exige o cumprimento de requisitos legais e fases que observem a Constituição Federal e a legislação de regência, de modo não “apenas” a preservar o meio ambiente, mas a resguardar direito alheio, observar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, mormente pelo impacto que ambos causam aos particulares e a certa coletividade.

Tanto necessária a fundamentação e motivação, que a relação entre os regimes das UC's e do tombamento possuem semelhanças que obrigatoriamente devem ser observadas, como por exemplo, sejam precedidas de estudos técnicos/pareceres os quais servirão para estabelecimento exato da localização impactado, dimensão, limites, etc., assim como para a própria fundamentação do processo administrativo em si, seja ele para tombamento, seja para criação de UC.

Mantidas suas peculiaridades e fases em que serão apresentados, os pareceres/estudos técnicos, por exemplo, são itens obrigatórios em ambos os casos e encontram fundamento tanto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.985/2000, quanto no artigo 17, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (CEPHA), vinculado à Secretaria de Estado da Cultura do Paraná. Por sua pertinência, colaciona-se, respectivamente:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.  
(...)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

Artigo 17 - Relatado o processo, o Presidente abrirá a discussão, podendo cada Conselheiro usar da palavra durante cinco (05) minutos, observado o disposto no artigo 20 deste Regimento.

§ 4º - Em todos os processos apresentados ao Conselho para deliberação, o Conselheiro relator deverá elaborar parecer que no mínimo contenha o relatório, cujo objetivo é a síntese do processo, precedido de súmula, na qual, em resumo, esteja contida a essência de seu parecer, e o parecer conclusivo.

Ressalta-se, novamente, que as semelhanças acima retratadas devem observar, cada qual à sua norma, as fases procedimentais. Contudo, servem para ressaltar uma das várias relações existentes entre a criação das UC's e a instauração do tombamento.

Entretanto, as relações entre a criação das UC's e o tombamento de determinada região não estão apenas no quesito formal, em especial no que tange aos processos administrativos, mas também em seus objetivos centrais, os quais sejam: a conservação e preservação do meio ambiente.

Sabe-se que alguns doutrinadores possuem entendimento refratário à tese de que o tombamento e as UC's possuem objetivos preservacionistas semelhantes. Exemplo é o do jurista Hely Lopes Meirelles o qual compreende equivocada a utilização do tombamento como sucedâneo dos instrumentos ambientais. Por sua relevância, colaciona-se oportuno excerto extraído de artigo elaborado por Ferreira e Alves tratando sobre a importância do tombamento para a proteção do patrimônio cultural, os quais fazem referência expressa ao doutrinador. Vejamos:

“Para alguns autores, o patrimônio cultural estaria inserido no contexto do direito ambiental; assim, bens dotados de valor cultural poderiam ser considerados como integrantes do meio ambiente cultural (COELHO; FERREIRA, 2011, p. 68). Entretanto, é preciso ter cautela ao se formular essa conclusão. Várias vezes, o tombamento tem sido utilizado para fins exclusivos de proteção ambiental à flora e a fauna. Ocorre que, conforme ensina Meirelles (1998, p. 467), tal aplicação é considerada errônea, eis que o tombamento não pode servir de sucedâneo dos instrumentos ambientais próprios de proteção à natureza previstos em nossa legislação, tal como as unidades de conservação.”

Aliás, o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2016) é bastante claro em reportar como equivocada aplicação do tombamento na proteção de florestas nativas, ressaltando sua inadequação para preservação da flora e da fauna, mormente diante do fato de existir legislação específica para regular essa preservação, como por exemplo as Leis nº 12.651/2012 e 5.197/1967 e o Decreto Lei nº 221/1967). O autor fundamenta tal raciocínio pelo fato de existirem normas específicas que dispõem acerca da preservação ambiental, sendo a criação de parques nacionais, estaduais e municipais uma forma de implementação disso.

O caso específico da Escarpa Devoniana, o qual analisaremos a seguir, é um exemplo de sucessão de instrumentos de proteção ao meio ambiente e do instituto do tombamento. Isso porque, inobstante tenha sido instaurado processo administrativo de tombamento da referida região, sobre a mesma já recaia proteção específica decorrente da edição do Decreto Estadual nº 1.231, de 27/03/1992, o qual criou a Área de Proteção Ambiental – APA da Escarpa Devoniana, assegurando-lhe proteção do limite natural entre os planaltos paranaense e locais de beleza cênica e de vestígios arqueológicos e pré-históricos.

Ou seja, há controvérsias acerca da forma de aplicação da normativa que trata do tombamento. Inobstante existam mecanismos legais específicos para a preservação do meio ambiente, conforme defende Meirelles, o tombamento, por vezes, também acaba sendo utilizado com esse viés de estratégia conservacionista.

Embora não comungue de tal entendimento, é de fato importante se traçar uma diferenciação entre os institutos, seja pelos fins distintos pelos quais foram criados pelo legislador, seja para evitar suas banalizações e/ou utilizações de maneira dissonante do fim pretendido.

Isso porque, inobstante suas aplicações distintas, resta evidente que seus fins, ao final e ao cabo, estão diretamente ligados à preservação do meio ambiente como um todo e à proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, interesse esse que remonta aos idos de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, passando pela Carta das Nações Unidas do mesmo ano e pela Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada

pela Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 1972, quando trouxe a seguinte definição para patrimônio cultural:

#### DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

##### Artigo 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: as obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Ou seja, da definição histórica de patrimônio cultural e natural acima colacionada com as finalidades previstas tanto na Constituição Federal quanto no Decreto Lei nº 25/1937 e na Lei nº 9.985/ 2000, extrai-se a consonância existente entre a criação das UC's e o tombamento pelo viés preservacionista do meio ambiente como um todo, seja ele pelo valor histórico cultural, seja pelo valor ambiental propriamente dito.

#### **4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO DA ESCARPA DEVONIANA: VÍCIOS E FALHAS**

Em 24 de setembro de 2012 foi instaurado perante a Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Paraná, especialmente junto à Coordenadoria do Patrimônio Cultural, o Processo Administrativo nº 08/2012. Seu objeto envolvia proteger as paisagens de campos naturais e ecossistemas associados à Escarpa Devoniana e partiu da iniciativa de alguns docentes da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Entretanto, durante sua tramitação o objeto do processo foi modificado para que, então, a área a ser tombada passasse ser a Escarpa Devoniana como um todo.

Ocorre que, inobstante a iniciativa seja louvável dada a relevância ecológica de relevante região do Estado do Paraná, a Administração Pública pecou a deixar de observar as normativas de regência atinentes ao seu processamento em razão de um aparente objetivo descontextualizado: preservar o meio ambiente.

Ao analisarmos o processo de tombamento da Escarpa Devoniana, alguns pontos saltam aos olhos quando considerados os procedimentos e regras que regem os processos administrativos como um todo, sejam os previstos na Constituição Federal, sejam aqueles específicos do tombamento como o Decreto-Lei nº 25/1937, a Portaria IPHAN 11/1986, e no caso do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 1.211/1953, dentre outras normas.

Isso porque, denota-se que, como os efeitos decorrentes de sua abertura passaram a vigor desde então na forma de tombamento provisório (equiparado para todos os efeitos ao tombamento definitivo), por força do disposto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto Lei nº 25/1937, uma das hipóteses é a de que, providências que obrigatoriamente deveriam ter sido cumpridas, deixaram de ser adotadas pelo Estado em virtude da vigência imediata dos efeitos.

Desde quando foi instaurado, o processo administrativo de tombamento da Escarpa Devoniana se desenrolou em manifesta ilegalidade e violação do ordenamento jurídico, gerando efeitos de tombamento definitivo que ocasionaram prejuízos a milhares de pessoas que residem ou diligenciam seu sustento na região afetada, impactada pelas restrições decorrentes da aplicação do disposto na Lei Estadual nº 1.211/1953, a qual dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná e estabelece, especificamente em seu artigo 9º e seguintes, a impossibilidade de transferência sem prévia comunicação e até mesmo a aplicação de multa.

Dentre as diversas ilegalidades constatadas, algumas se destacam por suas gravidades. A ausência de clareza na movimentação processual, é uma delas. Tal situação, em conflito aos princípios da publicidade e legalidade, por exemplo, retirou qualquer certeza e clareza da tramitação processual, mormente pois não houve registro das movimentações, recebimentos e envios do processo dentro dos departamentos da administração pública, etc.

Outro exemplo são as inconsistências entre as datas de instauração e do primeiro despacho proferido no processo, posto que a primeira deliberação possui data anterior à instauração, em aparente violação aos princípios do devido processo legal e da publicidade.

No caminho das ilegalidades, a inobservância ao procedimento previsto no § 4º, do artigo 17, Regimento Interno do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA, que estabelece que todos os processos

apresentados ao Conselho para deliberação deverão ser distribuídos a conselheiro relator para elaboração de parecer inicial, também representou falha grave. Isso porque, o CEPHA, composto por dez membros efetivos e dez consultores, cada qual qualificado em áreas específicas de conhecimento, possui dentre sua função institucional analisar, deliberar, debater e aprovar os processos de tombamento, porém, isso não foi realizado.

Outra falha constatada foi a alteração/ampliação injustificada e sem qualquer estudo do objeto do processo, posto que deixou de ser a conservação do patrimônio natural e cultural dos Campos Gerais, passando a ser a região da Escarpa Devoniana como um todo, a qual incontestavelmente é muito mais ampla. Ou seja, o que ocorreu foi uma aparente modificação e consequente ampliação da área a ser tombada sem estudos prévios que a justificassem ou embasassem, o que configura violação aos mais caros princípios constitucionais.

Na continuidade dos exemplos de aparente irregularidade, também pode ser citada a insuficiência material do estudo que embasou o pedido inicial, violando o artigo 4º, § 1º, da Portaria IPHAN nº 11/1986, o qual dispõe justamente acerca da instauração do processo de tombamento e seus passos seguintes.

Além disso, chamou atenção a completa ausência de notificação dos proprietários atingidos pelo tombamento, posto que jamais foram informados acerca da existência do processo administrativo, representando evidente cerceamento de seus direitos de defesa e informação sobre o processo, em aparente violação às normativas de regência e aos princípios constitucionais.

Nesse ponto, contudo, importante registrar que, embora os efeitos estejam vigentes desde a instauração do processo, talvez por não terem conhecimento das restrições por ele impostas e nem fiscalização por parte de agentes públicos, os proprietários atingidos mantém a utilização das áreas, principalmente as de agricultura, sem observar o que dispõe a legislação sobre o tombamento.

Seja como for, tais falhas podem representar conflito não apenas às normas que regem o procedimento que trata do tombamento, mas também aos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, tanto que dispostos na Constituição Federal. Verificou-se que o analisado processo administrativo de tombamento, cujo objetivo é resguardar e proteger o patrimônio cultural e ambiental da magnífica região da Escarpa Devoniana, ao que tudo indica violou

os princípios da legalidade, do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e da eficiência.

Constatou-se também que após instaurado o processo, com a consequente proteção da Lei Estadual nº 1.211/53 e a limitação do uso da propriedade, somente foram realizadas algumas movimentações processuais, deliberações superficiais e só. Desde o dia 10 de novembro de 2014 o processo permanece estagnado, absolutamente inerte, sem qualquer tipo de conclusão ou decisão definitiva, evidenciando, assim, que seu objetivo final era apenas a vigência dos efeitos do tombamento a qualquer custo, à mingua do que estabelece a legislação e a própria Constituição Federal.

Situações como essa, em que a administração pública permanece omissa quase que de maneira indefinida, conforme entendimento doutrinário, configuram abuso de poder<sup>1</sup>. A falta de execução da prestação do serviço almejado por um interessado, como no caso do tombamento, acaba por lesar o patrimônio jurídico individual seja daquele que pede e não é respondido, seja daquele impactado por efeitos provisórios mas com aparência definitiva (TÁCITO, 1959).

Quando tem o dever de fazer algo por força de lei e, ainda assim, não faz, a Administração Pública viola não apenas o princípio da legalidade, como acaba por agir contrariamente à norma, fazendo justamente aquilo que a lei proíbe. No caso concreto, tal omissão tornou o processo administrativo maculado e viciado, sendo passível de ser anulado tanto pela própria Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário.

A observância às exigências e disposições legais por parte do administrador público é regra inafastável e não possibilita margem para discricionariedade. Por aplicação do princípio da legalidade administrativa, o administrador público somente poderá agir seguindo as disposições da lei e de acordo com aquilo que ela lhe possibilitar. Por outro, o administrado poderá fazer tudo aquilo que não for contrário a lei.

---

1 Conforme doutrina de Caio Tácito, o abuso de poder pode ser definido como: a inércia da autoridade administrativa, deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio individual. É uma forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso, ou culposo. (Tácito, C. (1959). O Abuso do poder administrativo no Brasil - Conceito e remédios. Revista De Direito Administrativo, 56, pg.2)

Ao conduzir processo administrativo em desrespeito aos mais caros princípios constitucionais e às exigências impostas pelas leis que regem o procedimento de tombamento, os responsáveis pelo tombamento da Escarpa Devoniana acabaram por fragiliza-lo.

#### 4.1. DISCUSSÃO JUDICIAL ENVOLVENDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO DA ESCARPA DEVONIANA

Devido aos vícios constados no processo administrativo de tombamento da Escarpa Devoniana, em trâmite perante a Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Paraná e sob a responsabilidade da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, nove Sindicatos Rurais de regiões do interior do Estado do Paraná diretamente impactados pelos efeitos do tombamento judicializaram o tema.

Através da Ação Anulatória de Processo Administrativo proposta em 24/04/2018 e autuada sob o nº 0001642-48.2018.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, os Sindicatos, enquanto responsáveis por defender e zelar pelos interesses de seus filiados, em sua maioria produtores rurais, almejam a anulação completa do Processo Administrativo nº 08/2012. Para tanto, em caráter liminar (sem análise do mérito) apresentaram pedido de suspensão dos efeitos decorrentes do tombamento provisório, o que inicialmente não foi acolhido pelo Juiz responsável pelo caso.

Em sua decisão, proferida em 08/08/2018, o Magistrado indeferiu o pedido liminar por considerar que não estariam preenchidos os requisitos legais. Embora tenha registrado que nenhuma notificação foi direcionada aos proprietários da área tombada e, portanto, restaria descumprido o artigo 10, do Decreto-Lei nº 25/1937, entendeu o julgador que, como o processo administrativo não está finalizado, algumas falhas podem ser supridas e/ou convalidadas oportunamente.

Não satisfeitos com a decisão, os Sindicatos Rurais interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0037305-70.2018.8.16.0000, buscando a tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contudo a decisão foi mantida em sua integralidade e, atualmente, o processo encontra-se em fase de instrução através da produção de prova pericial.

Com isso, embora ainda não exista nenhuma decisão definitiva acerca dos apontados vícios que recaem sobre o processo administrativo de tombamento da Escarpa Devoniana, os efeitos decorrentes de sua abertura continuam em plena vigência.

Eventual alteração futura, mormente quando do julgamento do mérito, poderá acarretar alguma modificação no processo em si, seja com a convalidação de atos errôneos, seja com a determinação de refazimento, porém, acaso a ação seja julgada improcedente, os efeitos permanecerão como atualmente.

## **5 DISCUSSÃO: (IN)EFETIVIDADE DO TOMBAMENTO DA ESCARPA DEVONIANA E O USO DO INSTITUTO NA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Conforme delineado acima, o instituto do tombamento possui finalidade específica instituída pelo Decreto Lei nº 25/1937, a qual seja: tutelar o patrimônio cultural, dentre os quais enquadra-se o meio ambiente. Na prática, em especial nos dias atuais em que a preservação do meio ambiente vem cada vez mais tomando proporções relevantes e permeando os mais diversos debates em razão dos impactos a ele causados ao longo dos anos, com explorações imoderadas das fontes naturais, desmatamento, queimadas, utilização de combustíveis fósseis, etc., o tombamento foi, talvez inconscientemente, remodelado e servindo de estratégia conservacionista ambiental.

Exemplo disso ocorre no caso da Escarpa Devoniana em que, a despeito da criação da Área de Proteção Ambiental – APA da Escarpa Devoniana há 30 anos, cujo objetivo foi justamente assegurar a proteção do limite natural entre os planaltos paranaense e locais de beleza cênica e de vestígios arqueológicos e pré-históricos, ainda nos dias atuais discussões e projetos que impactam aquela região fazem renascer alternativas para robustecer a preservação ambiental.

Por mais que o tombamento possua finalidade específica prevista em lei, seu funcionamento como instrumento de proteção não apenas do patrimônio natural e cultural, mas também do meio ambiente como um todo, vem ocorrendo na prática, especialmente por evitar o dispêndio de dinheiro público em sua

função, posto que cria uma proteção ambiental sem direito à indenização (FIGUEIREDO, 2013).

Tanto assim o é que, embora existam vícios que recaiam sobre o processo administrativo de tombamento da Escarpa Devoniana, conforme acima tratado e reconhecido pelo próprio magistrado na decisão que indeferiu pedido liminar de suspensão dos efeitos do tombamento provisório, isso acaba sendo deixado em segundo plano justamente de modo que o meio ambiente figure em primeiro.

Em outras palavras, denota-se que o tombamento passou a ser utilizado também como meio de conservação do meio ambiente, especialmente por impor restrições e inclusive se sobressaindo sobre o direito de propriedade, a despeito de exigências legais e dos procedimentos normativos que regem a matéria.

Aliás, dois trechos bastante curiosos extraídos da decisão que indeferiu o pedido liminar apresentado no processo judicial para suspensão dos efeitos do tombamento da Escarpa Devoniana, sobretudo diante do tema central do presente artigo, acabam por evidenciar o que aqui se diz. Por sua pertinência, permita-se colacionar para melhor compreensão:

“Em um primeiro momento, portanto, a despeito de realmente não se encontrar organizado o procedimento tendente ao tombamento mencionado nos autos, tampouco se pode, a partir disso, infirmar o seu conteúdo protetivo de área de extensa implicação territorial e cujos efeitos eventualmente deletérios do manejo não se pode precisar por agora. Entendimento reverso consagraria a forma pelo conteúdo, a formalística pelo objetivo do procedimento e, por fim, poderia causar dano de difícil ou impossível reparação futura. Refuto, por ora, a tese desenvolvida. (...)

Com efeito, acaso retirada a proteção prévia que já incide na área, a livre exploração da região poderá ocasionar prejuízos ao ambiente natural eventualmente irreparáveis, com consequências desastrosas ao meio ambiente natural, histórico e ecologicamente equilibrado. Como não se tem certeza, ao menos por agora, se a liberação do manejo acarretará, ou não, prejuízo irreparável ao bem por ora preservado, tampouco se pode legitimar a sua utilização. (...)

Não se olvide, ademais, ser aplicável ao caso em comento o princípio da prevenção, cuja força normativa impõe à toda a sociedade, inclusive ao Poder Público, o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, principalmente quando se está segundo da sua extensão.”

Infere-se, dentro do que aqui é debatido, que o próprio Magistrado acabou por depositar sobre o instituto do tombamento um viés conservacionista quando, sob o argumento de se evitar “efeitos eventualmente deletérios do

manejo”, manteve seus efeitos vigentes mesmo quando constatadas falhas no processo administrativo.

Ao se reputar ao manejo, sabemos que tal disposição não está compreendida no âmbito do processo de tombamento, mas sim na criação de Unidades de Conservação nacionais, estaduais e municipais que, no caso em questão, encontra amparo no plano de manejo da Área de Proteção Ambiental – APA da Escarpa Devoniana.

Ou seja, ainda que a Escarpa Devoniana se encontre protegida pelas restrições impostas pela APA, que é uma Unidade de Conservação de uso sustentável que produz menos restrições à exploração econômica, compreendeu-se pela manutenção também dos efeitos do tombamento sobre a região de modo a se encorpar os meios de proteção do meio ambiente mesmo que alguns vícios no processo tivessem ocorrido e sido constatados pelo Poder Judiciário.

## **6 CONCLUSÃO**

A utilização do tombamento como estratégia conservacionista do meio ambiente vem ficando cada vez mais evidenciada à medida que a preservação ambiental, dia após dia, ganha importância não só no âmbito nacional como global. Sabemos que rotineiramente precisamos implementar medidas efetivas que protejam o meio ambiente e reduzam todos os impactos decorrentes do mundo globalizado, industrializado e tecnológico.

Muitas vezes a iniciativa particular, por conflitar com interesses econômicos, por exemplo, não é suficiente para salvaguardar a contento o meio ambiente, cabendo também ao Poder Público, até por força de previsão constitucional, valer-se de métodos que amplifiquem e robusteçam ainda mais as formas de preservação e proteção ambiental.

Todavia, ao mesmo tempo em que recai sobre o Poder Público tal mister, sobre ele também recai a responsabilidade de fazer valer o que estabelece tanto a Constituição Federal quanto as normas infraconstitucionais, sem poder, de maneira alguma, fazer letra morta o que dispõe os princípios e as regras.

O caso da Escarpa Devoniana serve de exemplo disso já que, conforme visto, embora se trate de área especial instituída pelo Decreto Estadual nº

1.231/1992, que criou a APA da Escarpa Devoniana para assegurar a proteção do limite natural entre os planaltos paranaense e locais de beleza cênica e de vestígios arqueológicos e pré-históricos, ainda assim foi instituída sobre aquela região a proteção decorrente do tombamento, mesmo que através de processo administrativo eivado de aparentes falhas.

Ou seja, como a APA da Escarpa Devoniana se enquadra como uma Unidade de Conservação de uso sustentável em que a exploração do meio ambiente é permitida desde que seja compatibilizada com a conservação da natureza, possibilitando, com isso, a utilização de maneira menos restritiva, sua criação não gerou prejuízos ou impactos tão grandes aos proprietários de imóveis da região, quanto os decorrentes do tombamento.

Por outro lado, é importante ressaltar que, justamente em razão das falhas cometidas no bojo do processo administrativo de tombamento, em especial no que diz respeito à total ausência de publicização e transparência dos atos e notificação dos proprietários afetados, é que os mesmos seguem desenvolvendo suas atividades e gozando de seus imóveis – tombados – como estavam antes de os efeitos do tombamento estarem vigentes.

Isso porque, conforme dito, os efeitos do tombamento passaram a vigor tão logo aberto o processo para esse fim. Mesmo que de modo provisório, seus efeitos são imediatos e, a partir dali, restrições, inclusive sobre a propriedade, e obrigações, já passam a fazer parte da realidade de quem por ele foi afetado.

Sabe-se, conforme abordado, que a aplicação do tombamento à preservação do meio ambiente não é tema pacificado, já que alguns doutrinadores compreendem que para tal finalidade existem meios adequados e específicos em nosso ordenamento, não se apresentando como correta a utilização do tombamento como sucedâneo de instrumentos ambientais.

Nesse ponto, aliás, conforme abordado no presente artigo, até mesmo o Poder Judiciário acaba por mitigar princípios constitucionais ou até mesmo confundir institutos com finalidades normativamente diversas, como o tombamento e as Unidades de Conservação, com o objetivo maior de preservar o meio ambiente.

Ocorre que, como dentre as finalidades do tombamento uma delas é justamente a tutela do patrimônio cultural, incluindo-se aí o valor paisagístico do meio ambiente, possível se mostra sua utilização de maneira estratégica –

jamais ilegal – para proteção do meio ambiente. Com isso, respeitando-se as normativas que regem o ordenamento jurídico pátrio, denota-se que o tombamento vem se mostrando como alternativa, e não regra, para colaborar com a preservação do meio ambiente.

Embora existam outras formas, o tombamento vem sendo utilizado de maneira estratégica como forma de preservação do meio ambiente, mesmo existindo normas específicas para esse fim, mostrando-se, com isso, como meio de proteção ambiental, algo tão almejado e necessário nos dias atuais.

Contudo, é importante frisar, tal intuito preservacionista não pode se sobrepor aos princípios constitucionais e às normas legais como se esses fossem singelos requisitos superáveis ou desnecessários à mingua do que compõe todo o arcabouço do estado democrático de direito. Até mesmo porque, casos assim, como ocorreu com o tombamento da Escarpa Devoniana, acabam gerando efeitos contrários e desaguando em discussões jurídicas que podem, ao final e ao cabo, ensejar na anulação de todo o processo e, por consequência, de todos os efeitos antes almejados para preservação enquanto patrimônio paisagístico, gerando efeito contrário.

Em situações específicas, aliás, conforme o exemplo abordado no presente artigo, como da Escarpa Devoniana, a observância às normas de regência acabam sendo mitigadas justamente para que o tombamento seja utilizado estrategicamente como meio de preservação ambiental, o que deve ser visto sempre com olhar atento e detalhado com base na lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988**. Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria IPHAN nº 11, de 11 de setembro de 1986**. Dispõe sobre o processo de tombamento. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/http://www.comphap.pmmc.com.br/arquivos/lei\\_federal/portaria\\_11\\_1986.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/http://www.comphap.pmmc.com.br/arquivos/lei_federal/portaria_11_1986.pdf). Acesso em 18 jan. 2023.

FERREIRA, Fábio Brito. e ALVES, Renato José Ramalho. **A importância do instituto jurídico do tombamento para a proteção do patrimônio cultural**. In: Instituições e Direitos Fundamentais: um diálogo em torno de novos desafios. A Barriguda. 1ª ed., 2015, p. 75.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 277.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. Ed. Malheiros, 2007, p. 933/935.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed., atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo. Malheiros, 2016. p. 700.

MEIRELLES, Hely Lopes. In Ato administrativo, bens públicos e intervenção administrativa na propriedade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Carlos Ari Sundled, organizadores. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 538.

PARANÁ. **Decreto Estadual nº 1.231, de 27/03/1992**. Cria a Área de Proteção Ambiental – APA da Escarpa Devoniana para assegurar a proteção do limite natural entre os planaltos paranaense e locais de beleza cênica e de vestígios arqueológicos e pré-históricos. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=18458&indice=1&totalRegistros=1&dt=20.0.2023.10.52.32.921>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PARANÁ. **Regimento Interno do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (CEPHA)**, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura do Paraná. Aprovado em 22/10/1987. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/sites/patrimonio-cultural/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-01/regcepha.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/sites/patrimonio-cultural/arquivos_restritos/files/documento/2022-01/regcepha.pdf). Acesso em 29 nov. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Anulatória de Processo Administrativo nº 0001642-48.2018.8.16.0004**. Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR. Juiz responsável: Marcelo de Resende Castanho.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0037305-70.2018.8.16.0000**. 5ª Câmara Cível. Relator Desembargador Carlos Mansur Arida.

RABELLO, Sonia. **O tombamento**. In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. Disponível em: [chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/http://cmsportal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Tombamento%20pdf\(1\).pdf](chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/http://cmsportal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Tombamento%20pdf(1).pdf). Acesso em: 03 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. Ed. Malheiros, 2004, p. 232/233.

TÁCITO, Caio. **O abuso do poder administrativo no Brasil**. Ed. DASP, 1959, p. 11.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O tombamento no direito administrativo e internacional**. Revista de Informação Legislativa. 2004. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.researchgate.net/profile/Eduardo-Tomasevicius-Filho-2/publication/330500778\\_O\\_Tombamento\\_no\\_Direito\\_Administrativo\\_e\\_Internacional/links/5c432d3092851c22a381249e/O-Tombamento-no-Direito-Administrativo-e-Internacional.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.researchgate.net/profile/Eduardo-Tomasevicius-Filho-2/publication/330500778_O_Tombamento_no_Direito_Administrativo_e_Internacional/links/5c432d3092851c22a381249e/O-Tombamento-no-Direito-Administrativo-e-Internacional.pdf). Acesso em 03 nov. 2022.